DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2712/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3830/2018
PROTOCOLO	: 1897077
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 32/2018
CONTRATADA	: FGP- ASSESSORIA ARTISTICA & EMPRESARIAL LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 4/2018
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO
VALOR INICIAL	: R$ 75.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 4/2018 (1ª Fase), da formalização e do teor do Contrato n. 32/2018 (2ª Fase) e da execução financeira (3ª Fase), celebrado entre o Município de Taquarussu/MS e a empresa supracitada, cujo objeto é a realização de show artístico durante as festividades alusivas ao 38º aniversário de emancipação política do Município, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA-4ªICE–14301/2018, entendendo pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC–2970/2018, opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, “b”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor do contrato	R$ 75.000,00
- Valor total empenhado	R$ 75.000,00
- Comprovantes de despesas	R$ 75.000,00
- Comprovantes de pagamento	R$ 75.000,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a inexigibilidade de licitação, a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 4/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 32/2018, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 32/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc